



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 880/ 24

Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 880/24 de autoria dos Vereadores Sérgio Fernando Pinho Tavares e Bruno Miranda que altera a alínea "a" do inciso IX do art. 4º da Lei O nº 11.181, de 8 de agosto de 2019 que "Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º— A alínea "a" do inciso IX do art. 4º da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019 passa ater a seguinte redação:

"Art. 4º (...) IX (...) a) exigência de área permeável vegetada ou sintética em terreno natural nos lotes;"

Durante seu trâmite regimental, o Projeto de Lei n 880/24 foi submetido à apreciação inicial na Comissão de Legislação e Justiça onde recebeu parecer favorável do Vereador Irlan Melo. Parecer pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade.

Assim, vem agora a análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, na qual fui designado relator para a análise da matéria.

Desde já, gostaríamos de cumprimentar os nobres Vereadores pela iniciativa, e após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, a saber, Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 24/6/24
HORA 12:00



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Fundamentação

Inicialmente, cumpre-me fazer a subsunção do fato a norma, isto é, organizar em premissas o tema do projeto em análise e da competência desta comissão, seguindo, por isto, as palavras de Caio Tácito Jr: *“Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito.”*

Por isto, esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana exerce sua competência a partir, especialmente, do artigo 52, IV, a) matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal; b) política de preservação, proteção e recuperação ambiental; c) programa de educação ambiental; d) direito urbanístico local; e) política de desenvolvimento e planejamento urbano.

A análise desta subsunção também reconhece no meio ambiente a sua matéria de competência, haja vista que o próprio STF já conheceu o multifacetado conceito de meio ambiente, envolvendo não somente a questão da natureza (meio ambiente natural), mas também para o relacionamento da pessoa humana e do ambiente urbano, chamado de meio ambiente urbano ou, muitas vezes, artificial, como no julgamento da ADC 42/DF.

Em sua justificativa, os Vereadores pontuam que:

“O presente Projeto de Lei visa esclarecer os propósitos do projeto de lei em questão, que tem como meta a correção do Plano Diretor de Belo Horizonte para reconhecer os equipamentos sintéticos, particularmente a grama sintética, como área permeável.

Este reconhecimento é fundamental para garantir a questão sustentável dos recursos naturais, proteger e aprimorar o ecossistema urbano, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a poluição do ar, além de promover a gestão e redução de riscos de desastres”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Com isso, vê-se que ao elaborar o Projeto de Lei nº 880/24, os Vereadores visam reconhecer os equipamentos sintéticos, particularmente a grama sintética, como área permeável, pensando no ecossistema urbano.

Nesse sentido, em relação a análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, não vislumbro restrições e óbices quanto ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 880/24 no que diz respeito a matéria de competência da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

CIRO DANIEL DE SOUZA
PEREIRA DA
SILVA:01507345658

Assinado de forma digital por CIRO
DANIEL DE SOUZA PEREIRA DA
SILVA:01507345658
Dados: 2024.06.24 11:59:41 -03'00'

Vereador Ciro Pereira
Relator